



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei Complementar nº 07/24** – Aprova o Plano Municipal de Turismo do Município e Estância Turística de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, verifica-se que não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme entendimento prevalecente no âmbito da jurisprudência.

Além disso, nos termos da LCE nº 1.261, de 29 de abril de 2015, os Municípios classificados como Estância Turísticas devem observar, além de outros requisitos legais, a criação de Plano Diretor de Turismo a ser revisado periodicamente a cada 03 anos.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Posto isso, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 22 de julho de 2024.

Sala das Comissões;

Elias Garcia Candeias  
Presidente



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 07/24** – Aprova o Plano Municipal de Turismo do Município e Estância Turística de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, verifica-se que não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme entendimento prevalecente no âmbito da jurisprudência.

Além disso, nos termos da LCE nº 1.261, de 29 de abril de 2015, os Municípios classificados como Estância Turísticas devem observar, além de outros requisitos legais, a criação de Plano Diretor de Turismo a ser revisado periodicamente a cada 03 anos.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 22 de julho de 2024.



Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 061/2024**

**Assuntos:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024: APROVA O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Prefeito Municipal

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa aprovar o Plano Municipal de Turismo deste Município, conforme anexos que integram a propositura.

Com efeito, a proposta legislativa em curso traz diagnóstico de análises e estudos técnicos referentes ao setor do turismo deste Município, bem como formula estratégias e projetos com o escopo de fomentar os produtos inerentes à atividade turística local.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, em apertada síntese, o proponente aduz que se trata de um plano que visa o desenvolvimento econômico, cultural e social do Município através da promoção do turismo de forma sustentável, de forma a valorizar as suas belezas naturais, bem como o patrimônio histórico e cultural.

É o relatório, passo a opinar.

## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, é importante destacar que o exame do presente parecer se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito da política sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e setores competentes.

Neste passo, cumpre apontar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 180, preconiza o dever dos entes federativos de promover e desenvolver o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Outrossim a Carta Magna estabelece a competência legislativa municipal em seu artigo 30, conferindo-lhe habilitação para legislar sobre assuntos de interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

[...]



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

*Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

Diante dos transcritos artigos constitucionais, tem-se nítida a possibilidade jurídica do Município legislar a respeito da matéria tratada na propositura em análise, qual seja a formulação de diretrizes na seara das políticas públicas municipais voltadas ao turismo.

Além disso, no âmbito da legislação local, a Lei Orgânica do Município de São Pedro também disciplina o assunto:

*Art. 16. Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*XIV – prover o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;*

E

*Art. 174. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

*Art. 175. O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:*

*I – O aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;*

*II – Práticas excursionistas.*

*Parágrafo Único. Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.*

*Art. 176. O Município constituirá o Conselho Municipal de Turismo, o qual se prestará a estimular e desenvolver o turismo, atuando diretamente junto ao Poder Executivo.*

*Art. 177. Lei Complementar disporá sobre a constituição, a composição, as atribuições e fundamentos do Conselho Municipal de Turismo.*

Com relação ao instrumento normativo adequado para tratar do Plano Diretor de Turismo, tem-se que a LOM estabelece a necessidade de Lei Complementar para disciplina da aludida matéria, conforme se depreende do art. 48, parágrafo único, inciso XII:

*Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

*Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

[...]

*XII – Plano Diretor de Turismo;*

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme entendimento prevalente no âmbito da jurisprudência.

Além disso, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, os Municípios classificados como Estâncias Turísticas devem observar, além de outros requisitos legais, a criação de Plano Diretor de Turismo a ser revisado periodicamente a cada três anos:

*Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como Estância Turística:*

*I - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;*

*II - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei complementar:*

- a) Turismo Social;*
- b) Ecoturismo;*
- c) Turismo Cultural;*
- d) Turismo Religioso;*
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;*
- f) Turismo de Esportes;*
- g) Turismo de Pesca;*
- h) Turismo Náutico;*
- i) Turismo de Aventura;*
- j) Turismo de Sol e Praia;*
- k) Turismo de Negócios e Eventos;*
- l) Turismo Rural;*
- m) Turismo de Saúde;*

*III - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação e receptivo turísticos;*

*IV - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*V - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;*

*VI - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;*  
(grifo nosso)

*VII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.*

*§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.*

*§ 2º - Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.*

*Artigo 3º - Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, salvo aqueles assim classificados antes da publicação desta lei complementar.*

Por fim, é fundamental destacar que, em virtude do tema abordado na proposta legislativa, que versa sobre o turismo local, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, será atribuição da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal emitir parecer consultivo sobre o presente Projeto de Lei Complementar. Além disso, caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a proposição.

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que a propositura não apresenta vício em sua matéria ali tratada.

### III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação.

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 07/2024, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa. Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 16 de julho de 2024.

**VICTOR GARCIA REIGADA**  
ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP  
OAB/SP Nº 410.485